

Autor: Ministério Público Eleitoral

Acusados: Micilene Vieira Dantas

Carlisa Pires Xavier

Maria do Socorro Sobrinha

Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira

Fabrcia Soares de Silveira Oliveira

Natália Vieira Soares Gadelha de Oliveira

Roberlânge Casimiro da Silveira

Edmilson Casimiro Barbosa

Francisco de Sales Silveira

Pedro Nonato da Silva

SENTENÇA

CRIME ELEITORAL. Suspensão Condicional do Processo. Cumprimento das Condições impostas no *Sursis* processual, sem revogação. Extinção da punibilidade. Inteligência do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Tendo sido cumpridas pelo denunciado todas as condições impostas na suspensão condicional do processo, dentro do lapso temporal, sem revogação, a extinção da punibilidade é a decisão que se impõe.

Vistos, etc.

Os denunciados **Micilene Vieira Dantas, Carlisa Pires Xavier, Maria do Socorro Sobrinha, Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira, Fabrcia Soares de Silveira Oliveira, Natália Vieira Soares Gadelha de Oliveira, Roberlânge Casimiro da Silveira, Edmilson Casimiro Barbosa, Francisco de Sales Silveira, Pedro Nonato da Silva**, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral por crime previsto nos arts. 299 e 300 do Código Eleitoral.

Com exceção do denunciado **Francisco de Sales Silveira**, os demais denunciados manifestaram-se, em audiência preliminar, pela aceitação da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Eleitoral, pelo período de dois anos, a qual foi homologada pelo Juízo, conforme se verifica no Termo de Audiência de fls. 68/70 dos autos.

Decorrido o lapso temporal, restaram cumpridas todas as condições impostas pelo *Sursis* processual, conforme se observa à fl 69.

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pela extinção da punibilidade da *sursisada* às fls. 152,153 e 155 do caderno processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que os denunciados cumpriram todas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme se extrai dos autos às fls. 41 dos autos.

Assim sendo, a extinção da punibilidade é a consequência jurídica que se impõe.

Isto posto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com base no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, declaro **extinta a punibilidade** dos denunciados **Micilene Vieira Dantas, Carlisa Pires Xavier, Maria do Socorro Sobrinha, Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira, Fabrcia Soares de Silveira Oliveira, Natália Vieira Soares Gadelha de Oliveira, Roberlânge Casimiro da Silveira, Edmilson**